

Processo nº 3099/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão

Responsável: Geraldo Evandro Braga de Sousa (Prefeito), CPF nº 238.477.603-78

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Apresentação de alegações de defesa. Escrituração contábil inconsistente. Repasse total de verbas à Câmara Municipal acima do teto constitucional. Falta de aplicação mínima de recursos na área da educação. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 101/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1294/2026 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Prefeito do Município de Governador Edison Lobão, Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa, exercício financeiro de 2024, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária e financeira, além de expressar inobservância do princípio da legalidade e economicidade, conforme segue:

a) divergência entre o saldo da conta “Caixa e Equivalentes de Caixa” registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 13.401.769,07) e no Balanço Financeiro (R\$ 13.376.042,89);

b) despesas empenhadas (R\$ 101.645.663,46) em montante superior às receitas arrecadadas (R\$ 97.015.122,85), ocasionando o resultado deficitário do exercício;

c) irregularidades na contabilização dos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados em demonstrativos contábeis;

d) falta de aplicação da parcela mínima exigida de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT em despesa de capital na Educação e do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil, contrariando o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020;

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (Instrução Normativa-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro **Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Em 03 de julho de 2026 às 11:45:04

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 07 de julho de 2026 às 12:00:34

Daniel Itapary Brandão
Presidente
Em 23 de julho de 2026 às 18:14:39